



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390470-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SIMONE PINHO NEODINI e FERNANDO CESAR NEODINI, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390470-33.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: SIMONE PINHO NEODINI E OUTRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Julgador de Primeiro Grau: *Francisco José Blanco Magdalena.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO ENTE MUNICIPAL CUMPRIDA. DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação da multa cominatória definida no título judicial executado.

2. Irresignação dos exequentes, ora agravantes. Alegação de que a obrigação de fazer (revogação de alvará de uso) não foi observada pelo Município de Campinas/SP. Descabimento.

3. De acordo com os documentos juntados aos autos, percebe-se que a obrigação de fazer imposta ao Município de Campinas/SP já foi devidamente cumprida, precisamente no dia 07 de maio 2012, isto é, em momento anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que condenou a municipalidade (15/07/2015), razão pela qual não há que se falar em descumprimento capaz de ensejar a aplicação da multa diária fixada pela r. decisão colegiada.

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento de sentença nº 0009488-45.2011.8.26.0114, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Município de Campinas/SP.

Narram os agravantes, em síntese, que ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais em face do Município de Campinas/SP que, ao final da fase de conhecimento, foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a municipalidade ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização e à obrigação de revogar o alvará de funcionamento nº 485/2008, expedido em favor da empresa Penteado e Rocha Comércio de Alimentos LTDA. Com o trânsito em julgado, os agravantes deram início ao cumprimento de sentença. Ocorre que, de acordo com os recorrentes, a Fazenda Municipal não cumpriu a ordem judicial de obrigação de fazer, de modo a ensejar a incidência de multa diária no importe de R\$ 5.000,00. Após o Município de Campinas/SP apresentar impugnação, o Juízo *a quo* a acolheu parcialmente, de modo que reconheceu o cumprimento da decisão judicial por parte da municipalidade e,

assim, não aplicou a multa diária pretendida pelos agravantes, com o que não concordam, motivo pelo qual interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento.

O Município de Campinas apresentou sua contraminuta às fls. 277/286, oportunidade em que pleiteou o desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, por isso, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se, na origem, de *ação de obrigação c.c. indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **Simone Pinho Neodini** e **Fernando César Neodini**, ora agravantes, em face do **Município de Campinas/SP**, ora agravado. De acordo com os fatos relatados na petição inicial, a municipalidade requerida deferiu, em favor de Penteado e Rocha Empório Comércio de Alimentos LTDA, alvará de funcionamento para estabelecimento comercial (“Bar Empório Gabriel”), localizado em frente à residência dos recorrentes. Nesse sentido, os agravantes se socorreram ao Poder Judiciário e, sob o fundamento de que o alvará foi concedido de maneira ilegal, pleitearam:

“b) Seja a ação julgada procedente, estabelecendo-se à ré a obrigação de revogar o alvará indevidamente concedido, fixando-se multa diária para o cumprimento dessa obrigação.

c) Seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, além de danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);”

Ao apreciar os pedidos deduzidos pelos autores, sobreveio a r. sentença de fls. 486/489, na qual o d. Juízo de primeiro grau decidiu: *“com relação ao pedido de cassação de alvará, reconhecendo a falta de interesse superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI, do CPC, e, no que tange aos pedidos de indenização, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.”*

Interposto recurso de apelação (fls. 503/532), esta 1ª Câmara de Direito Público julgou pelo **parcial provimento** do recurso (fls. 539/556): *“o presente recurso é parcialmente procedente para determinar à apelada a imediata revogação do alvará nº 485/2008, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta diárias, bem como para condená-la no pagamento, aos apelantes, de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, tomando os parâmetros de atualização monetária e juros acima detalhados.”*

Conforme a certidão de fl. 557, o v. acórdão se tornou definitivo no dia 20 de agosto de 2015. Em sequência, os agravantes deflagaram a fase de cumprimento de sentença (fls. 559/563), oportunidade em que pleitearam: (i) a intimação da municipalidade para revogar o alvará nº 485/2008, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) o pagamento do valor indenizatório, já devidamente atualizado, de R\$ 44.243,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Durante o processo de origem, os agravantes defenderam que a municipalidade executada não cumpriu a ordem de obrigação de fazer (revogação do alvará nº 485/2008) e, por isso, pleitearam *“a expedição de precatório para pagamento da multa diária, no valor total de R\$ 150.000,00 em razão da certidão de fls. 626 e o valor da multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a 30 dias com as devidas atualizações”* – fls. 713/717.

O Município de Campinas/SP, todavia, sustentou que a obrigação de fazer já foi devidamente observada, de modo a justificar a extinção do cumprimento de sentença nesse ponto, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 724/728).

Diante desse cenário de controvérsia entre as partes, sobreveio a r. decisão de fls. 737/738, na qual o Juízo *a quo* acolheu a tese levantada pela municipalidade e, assim, julgou extinto o feito em relação à obrigação de fazer, com base nos seguintes fundamentos:

“Quanto à obrigação de fazer, razão assiste ao Município de Campinas, os autores têm insistido na alegação do descumprimento da obrigação de fazer, enquanto o Município, por meio dos documentos encartados (publicações em fl. 725/726), comprova inequivocamente a revogação dos Alvarás de Uso concedidos à empresa Penteado e Rocha Empórios em data inclusive anterior ao trânsito em julgado do acórdão (em 15/07/2015 – fl. 557), ficando, portanto, demonstrada a satisfação da obrigação de fazer, além da inaplicabilidade da imposição da multa conforme requerido pelos autores.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à obrigação de fazer imposta (cassação dos Alvarás) nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Conforme os motivos aduzidos a seguir, **o recurso de agravo de instrumento interposto pelos exequentes não merece provimento.**

De acordo com o histórico processual relatado, a “questão em discussão” consiste em aferir se o Município de Campinas/SP observou, ou não, a obrigação de fazer imposta pelo título judicial executado, no sentido de revogar o alvará nº 485/2008 (ato administrativo impugnado pela ação de origem).

Por mais que pesem os argumentos veiculados pelos agravantes, a dinâmica dos fatos foi devidamente esclarecida pelo Município agravado em sua petição de fls. 724/728 dos autos de origem e, igualmente, na contraminuta de fls. 277/286, de acordo com a qual *“o Município esclareceu que o Alvará de Uso de nº 485/2008 foi cassado em 31/05/2011, sendo que, após recurso administrativo interposto pela empresa, o alvará foi restabelecido recebendo novo número, Alvará de Uso nº 1606/2011, sendo este último cassado em maio de 2012.”*

De fato, nos termos do Diário Oficial do Município, verifica-se que **o alvará nº 485/2008 foi “cancelado” (revogado) no dia 01 de junho de 2011** (fl. 689). Ocorre que, tal como defendido pelo agravado, o aludido alvará foi **restabelecido após recurso administrativo da empresa interessada**, sendo que daí se originou o **alvará nº 1.606/2011** (fl. 693), no qual consta expressamente que *“este alvará substitui o alvará de uso de número 2008/485.”*

No entanto, em razão do descumprimento de condições impostas pela Administração Pública Municipal, **o alvará nº 1.606/2011 foi cassado no dia 07 de maio de 2012**, com publicação no Diário Oficial do Município no dia subsequente (08/05/2012), conforme se extrai às fls. 701/704 dos autos originários.

Toda essa dinâmica, inclusive, encontra-se detalhadamente descrita pelo documento de fls. 683/684 dos autos principais, editado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, sendo esclarecido que:

“Em atenção ao requisitado pela Secretaria Municipal de Justiça, doc. 7012381, desarquivamos o processo administrativo nº 2008/11/4852, que tratou do licenciamento da empresa Penteado & Rocha Empório Comércio de Alimentos LTDA - ME, CNPJ 09.385.615/0001-58, no endereço Rua Américo de Moura, nº 34 - Jardim Dom Bosco, e apresentamos os esclarecimentos abaixo, sobre a vigência de alvarás de uso para o estabelecimento.

Após apresentação da documentação necessária, o estabelecimento recebeu o Alvará de Uso nº 485/2008, autorizando a atividade de bar de segunda a sábado das 08:00 às 24:00 e aos domingos das 08:00 às 22:00 (pág. 01, doc. 7070662).

Em 31.05.11 a licença foi cassada e a empresa lacrada, por suposta infringência ao art. 5º, “e”, c/c art.22, II,

da Lei Municipal nº 11.749 de 2003 (págs. 02-04, doc. 7070662)

(...)

A empresa recorreu da cassação e teve sua licença restabelecida por ato do Diretor do Departamento de Controle Urbano à época, porque embora o fundamento invocado para a cassação do alvará tenha sido a perturbação ao sossego público, não houve em qualquer momento medição sonora dos ruídos (págs. 05-10, doc. 7070662). O restabelecimento originou o Alvará de Uso nº 1606/2011, que, no entanto, veio com restrição de horário, que se limitou às 22:00 em todos os dias (pág. 11, doc. 7070662).

Diante da limitação de horário imposta, a empresa requereu a sua extensão. Para viabilizar a dilação do horário, o estabelecimento foi intimado a apresentar uma série de documentos, dentre os quais se destaca o Laudo Acústico comprovando o isolamento sonoro da edificação (págs. 12-18, doc. 7070662).

Em 07.05.2012, a licença foi cassada por não ter sido renovada (pág. 19, doc. 7070662). Posteriormente, houve também intimação para renovação da licença, intimação para encerramento das atividades e multa (págs. 20-22, doc. 7070662).

Resumidamente, o Alvará de Uso nº 485/2008 teve vigência de 15.04.2008 a 31.05.2011. Foi restabelecido com a numeração 1606/2011 e teve vigência de 06.07.2011 a 07.05.2012.”

Assim, percebe-se que, ao contrário do defendido pelos agravantes, **a obrigação de fazer imposta ao Município de Campinas/SP já foi devidamente cumprida, precisamente no dia 07 de maio 2012, isto é, em momento anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que condenou a municipalidade (15/07/2015),** razão pela qual não há que se falar em descumprimento capaz de ensejar a aplicação da multa diária fixada pela r. decisão colegiada.

Nestes termos, conclui-se que a r. decisão agravada **não** merece reparos, de modo que deve ser mantida integralmente.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator